



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2297288-90.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DESENCO EMPREENDIMENTOS LTDA, são embargados RONALDO MOREIRA DA SILVA e LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2297288-90.2024.8.26.0000/50001
Comarca de São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa
Senhora do Ó)
Juiz: Guilherme Augusto de Oliveira Barna
Embargante: Desenco Empreendimentos Ltda.
Embargados: Ronaldo Moreira da Silva e outra

Voto nº 8.058

Embargos de declaração – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeita com o acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 39/31), a agravante opõe novos embargos de declaração, com o objetivo de modificação do julgado. Afirmou, nesse sentido, que embora tenha afirmado a inexistência de omissão, esta Câmara estendeu a gratuidade da justiça à patrona do beneficiário, devendo ser explicitadas as razões e fundamentos da decisão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Inexiste qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Ressalte-se, apenas, que ao ressaltar os benefícios da justiça gratuita o acórdão de fls. 29/31 se referiu aos exequentes, e não à sua patrona, que sequer figura no polo ativo do incidente de cumprimento de sentença.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator